



**TC 023.277/2013-0**

**Tipo de Processo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**Representantes:** Joseval Lima Bezerra e Lourinaldo Florêncio de Moraes, vereadores do município de Caruaru

**Representado:** José Queiroz, prefeito do município de Caruaru

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de documentação encaminhada pelos Srs. Joseval Lima Bezerra e Lourinaldo Florêncio de Moraes, vereadores do município de Caruaru, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo prefeito daquela edilidade.

## HISTÓRICO

2. Os representantes relatam (Peça 1, p. 1) que várias obras foram iniciadas em agosto de 2012, durante o período eleitoral, cujo prefeito, candidato à reeleição, prometeu que seriam concluídas até o final do mesmo ano, porém foram paralisadas logo após as eleições. As obras paralisadas seriam: Creches dos Bairros José Carlos de Oliveira e São João da Escócia, Quadras Poliesportivas das Escolas Laura Florêncio no Bairro do Salgado e Cristina Tavares na Vila Padre Inácio bem como as Unidades de Pronto Atendimento - UPAs Municipais dos Bairros Rendeiras, Boa Vista I e Boa Vista II. Apresentou em anexo notícias publicadas na imprensa acerca das paralisações dessas obras (Peça 1, p. 2-13).

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Sendo os vereadores autoridades eleitas, possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

4. A documentação enviada relata a paralisação de obras, que se constituiria em indícios de irregularidades, mas não se faz referência à aplicação de recursos públicos federais.

5. Examinando as notícias publicadas na imprensa, entretanto, observa-se que nas fotos referentes às construções das creches constam nas placas das obras os logotipos do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Peça 1, p. 6-10). Nas fotos referentes às quadras esportivas não é mostrado nenhuma placa da obra (Peça 1, p. 11-12), enquanto que na construção das UPAs constam apenas os logotipos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura de Caruaru (Peça 1, p. 13). Em relação às UPAs, não se encontrou qualquer indício de aplicação de recursos federais.

6. Entretanto, realizando-se pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal (Peça 3), verificou-se a existência de dois convênios firmados com o município de Caruaru que, apesar da descrição imprecisa, poderiam ter como objeto a construção de creches e quadras esportivas:

6.1 Convênio 816017/2008 – Siafi 626930



Objeto: Conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do plano de metas Compromisso Todos Pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação.

Situação: adimplente

Concedente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Conveniente: Município de Caruaru

Valor do convênio: R\$ 380.219,40

Valor liberado: R\$ 380.219,40

Início da Vigência: 1/7/2008

Fim da Vigência: 31/8/2012

Data da última liberação: 21/7/2011

Valor da última liberação: R\$ 126.739,80

6.2 Convênio 43326/2011 – Siafi 757611

Objeto: Implantação de núcleos de Esporte Educacional em atendimento a crianças, jovens e adolescentes da cidade de Caruaru.

Situação: em Execução

Concedente: Ministério do Esporte – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

Conveniente: Caruaru Prefeitura

Valor do convênio: R\$ 443.100,00

Valor liberado: R\$ 221.550,00

Início da Vigência: 30/12/2011

Fim da Vigência: 4/9/2014

Data da última liberação: 5/7/2012

Valor da última liberação: R\$ 221.550,00

7. Dessa forma, verifica-se que os fatos relatados trazem indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, podendo a representação ser conhecida, nos termos do art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Tratando-se de convênios e outras transferências de recursos federais, conforme decisões em casos análogos (Acórdão 4195/2013-TCU-2ª Câmara, TC 009.560/2013-0; Acórdão 4760/2013-TCU- 2ª Câmara, TC 015.642/2013-5; e despachos constantes no TC 027.523/2009-5 e TC 011.405/2009-0), esta Corte vem entendendo que o controle e a fiscalização de sua execução, bem como o exame da prestação de contas, é atribuição primária do conveniente ou repassador, o qual, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, deverá instaurar a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento.

9. Sendo assim, a documentação deverá ser encaminhada aos órgãos repassadores, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Ministério do Esporte, para subsidiar a



análise da prestação de contas dos convênios, não se justificando a intervenção desta Corte de Contas neste momento, em antecipação às ações próprias da entidade concedente.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
  - 10.1 Conhecer a presente representação, por atender o disposto no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno;
  - 10.2 Encaminhar cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 816017/2008 – Siafi 626930;
  - 10.3 Encaminhar cópia dos autos ao Ministério do Esporte para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 43326/2011 – Siafi 757611;
  - 10.4 Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentarem, aos representantes;
  - 10.5 Arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 28 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)  
Sérgio Carvalho Bezerra  
Mat. 5689-8